



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080683-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que é agravante KÁTIA REGINA GONZALEZ DE PONTES, são agravados MUNICIPIO DE CANANÉIA e HOSPITAL REGIONAL DR. LEOPOLDO BEVILACQUA/CONSAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.767 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080683-19.2025.8.26.0000

COMARCA: CANANÉIA

AGRAVANTE: KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANANÉIA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça à autora agravante – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA – Não faz jus à assistência judiciária gratuita, a parte que não apresenta prova de hipossuficiência econômica, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Manutenção da r. decisão monocrática – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Katia Regina Gonzalez de Pontes, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 133/135, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais (processo nº 1000726-54.2024.8.26.0118) ajuizada em face do Município de Cananeia e do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua - UNIFESP, ora agravados, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado, determinando o recolhimento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a autora agravante, em síntese, a demonstração de sua hipossuficiência econômica pelos documentos constantes dos autos, pois: **(a)** a despeito de exercer a advocacia, o faz de maneira humilde, utilizando sala simples localizada o fundo do

restaurante do qual é sócia, 90% de sua atividade é realizada em parceria com a Defensoria Pública através do convênio com a OAB/SP, não auferindo rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento de sua família; **(b)** é sócia cotista do Restaurante Pontes Café, não tendo direito a retirada a título de pró-labore, conforme declaração de contabilidade juntada, o que evidencia não receber rendimentos regulares e suficientes de sua atividade empresarial; **(c)** o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ocorreu com a apresentação de sua declaração de hipossuficiência; **(d)** em outros processos com os mesmos documentos juntados, a autora agravante teve a gratuidade de justiça deferida. Postula a concessão de efeito suspensivo para obstar a exigibilidade do recolhimento das custas processuais, e o provimento do recurso (fls. 01/11).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* e resposta dos agravados (fls. 107/108).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Sobre a pretendida concessão de gratuidade de justiça pela autora agravante, eis o teor dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma

da lei.

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A seu turno, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

Art. 5º, LXXIV - *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Da leitura dos dispositivos legais em apreço, constata-se que a mera afirmação de que a parte não reúne condições econômicas para arcar com os ônus da ação, sem prejuízo próprio ou de sua família goza de presunção relativa da verdade, e, por tal peculiaridade, em caso de dúvida, o julgador pode, e deve, determinar a demonstração do alegado estado de miserabilidade, porque como já assinalado, o Estado só prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A propósito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre o tema (*g.n.*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

*ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. **A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário.** Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016) 2. **Aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno não provido.** (STJ, AgInt no AREsp n. 2.597.064/PR, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)*

Para a concessão do benefício é imprescindível, destarte, a comprovação da condição de insuficiência econômica, tendo a autora agravante juntado os seguintes documentos:

(i) declaração de hipossuficiência (fl. 17 dos autos de origem);

(ii) dois contratos de honorários advocatícios firmados pela

autora agravante e clientes, no ano de 2019, com valores de R\$ 5.500,00 e de acordo com a tabela da OAB/SP 2019 em seus valores mínimos; (fls. 63/74 dos autos de origem);

(iii) carteira de trabalho e previdência social (fls. 91/95 e 109/113, dos autos de origem; fls. 74/78 destes autos);

(iv) demonstrativos de pagamento emitidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 96/98, 114/116, dos autos de origem; fls. 71/73, destes autos), dos meses de outubro de 2024 a novembro de 2024, e janeiro e fevereiro de 2025, constando valores brutos médios de R\$ 2.841,74, e valores líquidos médios de R\$ 2.508,52;

(v) extratos parciais de conta bancária, sem identificação do titular e da instituição financeira (fls. 99 e 117, dos autos de origem; fl. 98 destes autos), constando bloqueios judiciais via *BACENJUD* (R\$ 408,46 – fls. 99 e 117 dos autos de origem; e R\$ 2.081,83 – fl. 98 destes autos); bem como entrada de valores em conta via PIX por terceiros (R\$ 400,00 e R\$ 2.500,00 – fl. 98 destes autos);

(vi) documento referente a cartão de crédito da autora agravante, sem informação dos gastos (fatura) – (fls. 100 e 118, dos autos de origem);

(vii) declaração de imposto de renda do exercício de 2024, ano calendário 2023 (fls. 119/128 dos autos de origem; fls. 88/97 destes autos);

(vii.a) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Pontes Restaurante Ltda.) de R\$ 9.374,70;

(vii.b) ser titular de ½ ideal de imóvel residencial na Rua João Izio de Camargo nº 370, com área total de 596 m² e área construída de 234,31 m², no valor de R\$ 14.000,00;

(vii.c) possuir capital social das empresas: Pontes Restaurante Ltda. Constituída em 17 de novembro de 1993, no valor de R\$ 40.000,00; e Hangar do Lago Ltda., no percentual de 40% adquirido em 9 de maio de 2022, no valor de R\$ 20.000,00;

(vii.d) nada consta sobre numerário em contas bancárias ou aplicações financeiras;

(viii) declaração de imposto de renda do exercício de 2022, ano calendário 2021 (fls. 79/87 destes autos):

(viii.a) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) de R\$ 3.152,00;

(viii.b) rendimentos isentos e não tributáveis (sócia da empresa Pontes Restaurante Ltda.), de R\$ 1.508,38;

(vii.c) consta não possuir bens e direitos;

(ix) decisões judiciais concedendo a gratuidade de justiça para a autora agravante em outros processos (fls. 103/106 e 129/132, dos autos de origem; fls. 64/69, destes autos);

(x) declaração subscrita por contador informando ser a autora agravante sócia cotista da empresa Pontes Restaurante Ltda., não possuindo direito a retiradas mensais a título de pró-labore ou outra remuneração mensal, mas apenas a distribuição de

lucros ou rendimento apurados no encerramento de cada exercício (fl. 70 destes autos).

Os documentos coligidos pela autora agravante não se mostram suficientes para comprovar, de forma robusta, a sua alegada condição de hipossuficiência, máxime considerando que, afora ser sócia da empresa Pontes Restaurante, também adquiriu cotas sociais de outra empresa (Hangar do Lago Ltda.), sem qualquer informações sobre eventuais retiradas, rendimentos ou distribuição de lucros, dela oriundos.

Cumprе observar, aliás, que a despeito dos baixos rendimentos informados na declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (ano calendário 2021), posteriormente, no exercício de 2024 (ano calendário 2023), o patrimônio da autora agravante teve substancial evolução, com a aquisição de parte ideal de um imóvel e as cotas sociais da citada empresa Hangar do Lago, restaurante localizado no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, o que se verificou por mera consulta em popular ferramenta de busca disponível rede mundial de computadores (https://www.google.com/search?q=hangar+do+lago&sca_esv=7d1141f8e74c7075&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1154BR1154&ei=YTbkZ83xNuLX5OUPlqPe8AM&ved=0ahUKEwiNpr32n6iMAYXiK7kGHZaRFz4Q4dUDCBA&uact=5&oq=hangar+do+lago&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniAiDmhhbmdhcnBkbYBsYWdvMgYQABgWGB4yBhAAGBYHjIGEAAyFhgeMgYQABgWGB4yBhAAGBYHjIGEAAyFhgeMgUQABjvBTIFEAAy7wVlhRxQxghYIBZwAXgAkAEAmAGRAaAB4QyqAQQwLjE0uAEDyAEA-

[AEBmAlOoAKSDMICBxAAGLADGB7CAggQABiwAxjvBZgDAIgGAZA
GBZIHBDuMTQgB-olsgcEMC4xM7gHiww&sclient=gws-wiz-serp](#)).

Nesse âmbito, digno de nota, o fato de que, na petição inicial da demanda indenizatória (fls. 01/15 dos autos de origem), a autora agravante informou ser residente e domiciliada em endereço localizado no mencionado Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais (fl. 01 dos autos de origem), mesmo local em que alegou ter passado por atendimento hospitalar (fl. 05 dos autos de origem).

Verifica-se, ademais, que a inscrição da autora agravante perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado de São Paulo, é **suplementar**, e que sua inscrição **principal** pertence à OAB do Estado de Minas Gerais, com informação sobre seu endereço comercial situado naquele ente federativo (<https://www.oabmg.org.br/Consulta/DadosInscrito/Njl2MDQ=>), fato omitido pela autora agravante, que mencionou exercer a advocacia apenas e tão-somente, perante o Estado de São Paulo.

Nessa conformidade, como bem ponderou o Douto Juízo *a quo*, inexistem elementos hábeis para demonstração da alegada incapacidade financeira da autora agravante, ao afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, nos seguintes termos:

“Não obstante, no presente caso, cuida-se a autora de profissional liberam, advogado atuante nesta Comarca [de Cananéia], e também

empresária, uma vez que é sócia de conhecido restaurante na Cidade, o que é confirmado pela Declaração de Imposto de Renda à fl. 123.

Portanto, de se ver que seus rendimentos não se limitam apenas aos honorários oriundos do convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP como consta na declaração de imposta de renda juntada aos autos.

Há elementos, portanto, que indicam que a requerida tem condições de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo do seu sustento” (fl. 133 dos autos de origem).

Cumprе ressalvar, que o elevado valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00 – fl. 15 dos autos de origem), que serve de base de cálculo para o recolhimento de custas judiciais, decorreu de ato voluntário da própria autora agravante, a qual formulou pretensão ao recebimento da quantia de R\$ 500.000,00, a título de indenização por danos morais (fl. 15, item 4.4, dos autos de origem).

Deve permanecer incólume, destarte, a r. decisão agravada que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pela autora agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator